



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



|                     |                                                                                                                        |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ASSUNTO:</b>     | <b>POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050</b> |
| <b>ÓRGÃO:</b>       | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM</b>                                                                                |
| <b>INTERESSADO:</b> | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS</b>                                            |

**REPRESENTAÇÃO Nº 160/2025-MP/FCVM**

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

em face da Prefeitura Municipal de Anori/AM, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a). Reginaldo Nazaré da Costa, pelas razões a seguir alinhavadas.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



## **DOS FATOS**

Trata-se, na origem, de solicitação, por meio desta Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social, com a finalidade de fomentar e fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, previstos na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

A referida Lei assegura a acessibilidade como direito fundamental, permitindo à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer plenamente seus direitos de cidadania e de participação social. O artigo 57 impõe que edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Nesse sentido, foi encaminhado Ofício Requisitório nº 344/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 11 de Setembro de 2025, concedendo o prazo de 15 dias corridos para a Prefeitura Municipal de Anori/AM apresentar as seguintes informações:

- I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;
- II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;
- III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;
- IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.

VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.

Entretanto, não houve a apresentação de resposta, conforme Memorando - MPC nº 925/2025/DIMP.

Diante disso, com o intuito de assegurar o pleno exercício do contraditório, foi expedido o Ofício Requisitório nº 396/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 20 de outubro de 2025, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação das informações e documentos solicitados. Não obstante, não houve, novamente, a juntada de respostas junto a este MPC, conforme Memorando – MPC nº 1071/2025/DIMP.

Como não houve a apresentação de resposta regular e, os conteúdos questionados nelas são de grande relevância, pois envolvem direitos fundamentais previstos em legislações federais (Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 10.257/2001), legislação estadual (Lei nº 241/2015) e em convenções internacionais e etc., resta explicitado o motivo pelo qual esta Procuradoria submete a presente Representação ao crivo desta Corte de Contas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, com base no arcabouço jurídico apresentado abaixo.

## **DO DIREITO**

Inicialmente, ressalta-se que o responsável deixou de responder aos questionamentos deste *Parquet*, o que dificulta sobremaneira o controle



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



concomitante por parte deste Tribunal de Contas, especialmente diante da ausência das informações sobre a efetivação dos direitos concernentes à pessoa com deficiência.

O foco dos questionamentos realizados são as medidas de acessibilidade a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Anori/AM, no seu prédio sede, com base nos seguintes pontos:

- I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;
- II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;
- III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;
- IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;
- V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.
- VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.

Os pontos mencionados acima têm suas origens nas mais variadas normas, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação federal e estadual, podendo ser ainda fundamentadas com base em convenções internacionais e em entendimentos jurisprudenciais.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Entrando mais no assunto, a nossa Carta Magna, no seu art. 227, 1º, inc. II, tem o seguinte dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nessa perspectiva, a previsão acima disserta sobre como o Estado tem que promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para a pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, com foco prioritário para a criança, adolescente e do jovem, com a devida facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e, assim, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, ou seja, deve ser promovida a integração, em sua totalidade, da acessibilidade a todas as pessoas que necessitam dela, incluindo nisso, a pessoa com deficiência.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Continuando, a Lei federal principal que trata sobre os direitos da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 traz, no seu art. 1º, a sua função e no art. 57, a previsão da obrigatoriedade da acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços.

Art. 1º **É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência**, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 57. **As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços**, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Ou seja, o Poder Público tem o dever de assegurar e promover à acessibilidade, nas suas edificações públicas, para a pessoa com deficiência e, no caso concreto, a ausência de medidas demonstra descumprimento direto dessas normas.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional complementa essa garantia com a Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto das Cidades, dispõe, mais especificamente no art. 2º, incs. XIX e XX, sobre a necessidade de garantir condições condignas e mínimas de acessibilidade na fruição dos espaços públicos.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

**XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas**, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

**XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário** e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) Regulamento

Isto é, além da obrigatoriedade da implantação da acessibilidade nas edificações públicas, é necessário que o seja feito de forma a garantir a correta utilização e conforto a pessoa que o demanda.

Em âmbito estadual, a preocupação com a acessibilidade também se faz presente na Lei nº 241/2015, legislação que trata sobre a pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, nos seus arts. 24 e 57 que tratam sobre a obrigatoriedade da acessibilidade nos edifícios públicos.

Art. 24. Fica estabelecido que na construção, ampliação ou a reforma de edificações do Poder Público ou da iniciativa privada que seja de uso público disponham de banheiros com acessibilidade, masculino, feminino e familiar em cada pavimento da edificação, devendo pelo menos o banheiro familiar ter entrada independente dos banheiros coletivos, **obedecendo às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.**

Art. 57. Fica instituída a política de inclusão social e digital no âmbito de todos os órgãos públicos, bem como nas empresas prestadoras de serviços públicos a fim de garantir melhores condições de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em suas dependências.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



**§1.º A acessibilidade mencionada deverá abranger:**

**I - corredores, departamentos, setores, calçadas, passeios, jardins, praças, e demais dependências;**

**II - rampas e escadarias;**

**III - estacionamentos;**

**IV - rotas acessíveis;**

**V - sinalização tátil;**

**VI - informações em braille.**

**§2.º Os órgãos irão garantir, em suas dependências, o acesso das pessoas com deficiência auditiva e visual à informação, comunicação, leitura e à cultura, através de tradutor/intérprete de Libras, mencionados no artigo 56, §1.º, e demais recursos de expressão associados**

Quer dizer, a acessibilidade é dever de toda a Administração Pública e deve ser direcionada, de forma prioritária, nos casos mencionados acima.

Nesse cotejo, e fazendo a conexão com a parte final do art. 24 acima, a norma ABNT que trata especificamente desse caso é a NBR 9050/2020, a qual que estabelece critérios e parâmetros técnicos para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, das quais serviram como parâmetro para as medidas de acessibilidade listadas por este Parquet no seu Ofício Requisitório nº 344/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 11 de Setembro de 2025.

Já no plano internacional, temos 02 convenções que tratam sobre os direitos da pessoa com deficiência, a primeira é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, o qual tem o objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra pessoa com deficiência e promover sua plena integração na sociedade, ela foi ratificada, no plano interno, pelo Decreto nº 3.956/2001.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



A segunda é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com o status de Emenda à Constituição Federal, a qual dispõe que devem os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural e essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, e serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já foi instado a se manifestar sobre o assunto e o seu entendimento é de que compete à Administração Pública adequar seus prédios às normas de acessibilidade, a fim de permitir a sua utilização por pessoas com deficiência, revestindo-se esta matéria de poder cogente imposto ao gestor e não ato de discricionariedade ou mérito administrativo (REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/09/2016 – Inf. 592). Além disso, consolidou-se a tese de que o direito à acessibilidade é um direito fundamental impositivo, intimamente ligado à dignidade humana, não podendo ele vir a ser limitado em razão da escassez de recursos (Reserva do Possível), posto não ser esta oponível à realização do mínimo existencial, de forma que a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



cunho social (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2015).

E cumpre salientar que a omissão na adoção das medidas de acessibilidade pode configurar afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sujeitando o gestor às sanções cabíveis.

Diante do exposto, conclui-se que a presente representação busca assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que tange à garantia da acessibilidade plena no âmbito da Administração Pública. Tal medida visa não apenas atender aos preceitos constitucionais e às normas previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e etc., como também promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços e espaços públicos. Assim, requer-se que sejam adotadas as providências cabíveis para a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, de modo a assegurar a efetiva observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da eficiência administrativa.

Ademais, recomenda-se que o ente público adote medidas imediatas de diagnóstico e adequação estrutural de suas dependências, observando as normas técnicas e legais de acessibilidade, com cronograma definido e acompanhamento por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e o pleno cumprimento da legislação vigente.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



## DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar os questionamentos realizados e garantir o atendimento dos direitos básicos das pessoas com deficiência, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

a) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

b) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori/AM, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das impropriedades listadas nessa peça e, mais especificamente, **esclareça com a devida documentação técnica probatória e registros fotográficos**, sobre:

I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;

II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;

III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;

IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
**Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social**



V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.

VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.

c) Requer-se que seja determinada a Secretaria de Controle Externo - SECEX, por intermédio da sua diretoria específica, inclua os questionamentos aduzidos na presente Representação no escopo da inspeção in loco a ser realizada, de modo que sejam devidamente verificados e esclarecidos os pontos suscitados.

d) Após a devida instrução, se confirmadas às irregularidades citadas sejam impostas medidas imediatas de diagnóstico e adequação estrutural nas dependências públicas, observando as normas técnicas e legais de acessibilidade, com cronograma definido e acompanhamento por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e o pleno cumprimento da legislação vigente. E, em caso de descumprimento, seja imposta multa por grave infração à norma legal, entre outros consectários legais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 18 de Dezembro de 2025.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora de Contas**



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social*



Anexo: Processo Sei nº 15039/2025

WRS/KFSM